

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

INFORMATIVO COGER

03/2024



INFORMATIVO COGER
Edição 3/2024

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico mensal da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping* de Legislação Estadual", que apresenta uma seleção das principais Leis e Decretos Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – ABRIL/2024	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO	4
1.1.1 PREVIDENCIÁRIO	4
1.1.2. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	5
1.1.3 MILITARES	6
1.1.4 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	6
1.1.5 ADMISSÃO E VACÂNCIA.....	7
1.1.6 LICENÇAS E AFASTAMENTOS	7
1.1.7 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL.....	7
1.1.8 OUTROS ASSUNTOS	8
1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	8
1.2.1 DURAÇÃO DOS CONTRATOS.....	8
1.3 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	8
1.3.1 CONSÓRCIOS PÚBLICOS.....	9
2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – ABRIL/2024	10

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – ABRIL/2024

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Prescrição do fundo de direito de revisão de ato de pensão militar, registrado pelo Tribunal de Contas após promoção *post mortem* da Lei n. 15.797/2015. *“Não se ignora que a Administração, por meio de procedimento específico processado nas instâncias competentes, reconheceu a promoção póstuma do agente, nos termos da Portaria nº 06/2017 – CPP, publicada no DOE de 21/11/2017. Com a referida promoção, nasce, para os beneficiários da prestação previdenciária, a pretensão de ajuste do valor do benefício em conformidade com a última graduação atribuída ao ex-militar, com efeitos retroagindo à data do óbito. A publicação do ato de pensão definitiva ocorreu em 21/10/2016 (fl.49), antes do reconhecimento da promoção ‘post mortem’, implementada mais de um ano depois, de modo que não se pode atribuir qualquer inércia dos interessados a contar deste marco. No entanto, o e. Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Resolução nº 1287/2018, autorizou o registro do ato de pensão definitiva em sessão realizada em 26/03/2018, com publicação do Diário Eletrônico da Corte em 03/04/2018. Nesse sentido, ao publicar um ato de pensão desconsiderando a nova graduação reconhecida ao ex-militar, e tendo esse ato sido levado a registro já após a concessão da promoção póstuma, o Poder Público negou implicitamente àquele alegado direito. A partir de então, começa a correr o prazo prescricional de fundo de direito, considerando que o administrado dispõe do prazo prescricional de cinco anos para se insurgir contra ato de Poder Público que considere violador dos seus direitos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No entanto, o requerimento de fls.89 foi apresentado após o transcurso do prazo prescricional de que trata a legislação de regência, razão pela qual a pretensão ora ventilada pela pensionista não poderá ser acolhida. Acatar, agora, qualquer modificação no ato de pensão registrado há mais de cinco anos, sem que tenha havido tempestiva insurgência dos interessados equivaleria a renunciar ao transcurso do prazo prescricional, o que é vedado ao Poder Público, que está vinculado à legalidade estrita” (Despacho/PGE n. 1625/2024).*

Contagem como tempo de contribuição do período de afastamento para acompanhar pessoa da família e regime especial do Estatuto dos Policiais Civis Estaduais. *“[...] o afastamento para acompanhar pessoa da família é admitido como tempo de contribuição, em respeito à proteção constitucional do ente familiar (que existe, mas não é ilimitada, como demonstrado nos precedentes desta Casa acostados aos autos), mas unicamente até alcançado o marco temporal a partir de quando a própria legislação ordena que seja tratado como afastamento para trato de interesse particular, inclusive estancando o pagamento de remuneração. São, assim, equacionados a proteção familiar e a vedação de contagem de tempo ficto, ambas com assento constitucional. [...] No lugar de deixar de receber remuneração a partir de seis meses de afastamento, quando passa a se aplicar o regramento do afastamento para interesse particular, como ocorre com outros servidores, o policial civil somente tem cessada a percepção de remuneração (e, portanto, resta enquadrável em contexto no qual sua situação seria assimilável, embora não absolutamente idêntica, até por falta de previsão expressa nesse sentido, à do afastamento para interesse particular) uma vez completado o lapso de dois anos. Esse, portanto, é o momento a partir*

do qual o legislador houve por bem estabelecer, nessa situação específica, o ponto em que a proteção constitucional à família não mais justificaria, per se, o sobrepujar de outras considerações, inclusive constitucionais, como é o caso da vedação de tempo ficto” (Parecer/PGE n. 0912/2024).

É possível a correção, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, de interpretação equivocada de decisão judicial de implantação de vantagem, ainda que resulte em valor superior ao da última remuneração na atividade. *“Não há ofensa ao art. 40, §2º, da Constituição, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quando os proventos nominalmente superam a última remuneração efetivamente percebida, mas isso ocorre porque a citada remuneração está em descompasso com o que ordena a legislação, sendo a diferença resultado da correção de tal ilicitude (se, no entanto, persistir discrepância quando efetuada a comparação com a última remuneração na conformidade do que determina o ordenamento, existirá mácula à norma constitucional referida, ensejando novo exame do caso)” (Parecer/PGE n. 1182/2024).*

Impossibilidade de incorporação da Gratificação por Trabalho de Campo de Infraestrutura Rodoviária e a Gratificação de Desempenho de Infraestrutura de Obras Públicas, se não percebida por cinco anos, na forma do art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 269/2011. *“A Gratificação por Trabalho de Campo de Infraestrutura Rodoviária e a Gratificação de Desempenho de Infraestrutura de Obras Públicas são verbas pro labore faciendo, incorporáveis a proventos apenas por expressa previsão legal e na forma eventualmente ali disciplinada. O art. 13 da Lei Complementar nº 269/2011 somente admite a incorporação se completado um quinquênio de labor com percepção das verbas referidas, não havendo disposição autorizativa de agregação proporcional em caso de lapso inferior, o que impede a ocorrência” (Parecer/PGE n. 1183/2024).*

1.1.2. VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Ausência de cessação do pagamento de Gratificação por Encargo de Desapropriações ou Perícias após encerrada a sua causa: erro operacional e necessidade de devolução dos valores, salvo prova de boa-fé. *“I – Dada a extinção, desde 2019, do grupo de trabalho que o interessado integrava, hipótese de incidência para pagamento da Gratificação por Encargo de Desapropriações ou Perícias, o adimplemento da verba, a partir de então, não mais se justificava. II – A persistência do pagamento caracteriza erro administrativo, demandando do servidor que recebeu indevidamente a prova da boa-fé para afastar o dever de devolução. III – É necessário, então, permitir ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a ressalva expressa de que ele cabe o ônus da prova de eventual alegação de percepção de boa-fé” (Parecer/PGE n. 0929/2024).*

Acréscimo do Decreto n. 35.842/2024 nos valores de diárias do Decreto n. 30.719/2011. *“O acréscimo objeto do Decreto nº 35.842/2024: a) abrange os deslocamentos em função da realização de grandes eventos operacionais e/ou em datas comemorativas no Estado, sem que seja necessário que se verifiquem entre municípios dentro de uma mesma região metropolitana; e b) contudo, quando o caso versar sobre dois*

municípios inseridos numa única região metropolitana, somente será cabível se houver uma distância superior a quarenta quilômetros entre o município sede do exercício funcional e aquele para o qual seja deslocado o agente público. O acréscimo estipulado pelo Decreto nº 35.842/2024 incide sobre a totalidade do que restar determinado pelo Decreto nº 30.719/2011 em determinada situação. O Decreto nº 30.719/2011 contém uma norma geral para cidades com mais de duzentos mil habitantes (30% de acréscimo) e uma exceção, resultante da particularização das situações de Juazeiro do Norte e Sobral (20% de acréscimo). A norma especial (excepcional), nas condições que disciplina (e apenas nelas, por óbvio), prevalece sobre a geral, pois, se assim não fosse, inexistiria qualquer sentido prático no estabelecimento da exceção” (Parecer/PGE n. 0978/2024).

Impossibilidade de pagamento de Gratificação Especial por Desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo ao Orientador de Célula da CIOPAER. *“Os cargos em comissão em geral são vinculados a atribuições de direção chefia e assessoramento e, por sua natureza, repelem a identificação com atividades operacionais, de modo que, se o art. 2º da Lei nº 13.202/2002, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 15.169/2012, estabelece como parte do fato aquisitivo do direito à Gratificação Especial por Desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo apenas um conjunto de funções operacionais, não se pode respaldar o pagamento de tal verba ao Orientador de Célula da Ciopaer, exercente de cargo em comissão, quando a norma legal não prevê expressamente essa possibilidade” (Parecer/PGE n. 1177/2024).*

1.1.3 MILITARES

Pagamento de Indenização de Reforço ao Serviço Operacional (IRSO) a militar que responde a processo administrativo disciplinar. *“A revogação do §6º do art. 217 da Lei nº 13.729/2006 pelo art. 4º da Lei nº 18.639/2023 não afeta o disposto no art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003, que impede, por consequência lógica e em razão do princípio da gravitação jurídica, a percepção da Irso nas condições nele previstas” (Parecer/PGE n. 0933/2024).*

1.1.4 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Prescrição da infração disciplinar de abandono de cargo. *“É cabível interpretar que o legislador estadual, no exercício de sua regular competência, qualificou o abandono de cargo como infração permanente, e não instantânea, especificamente no âmbito estadual, de modo que, enquanto ele perdura, realmente não corre prazo de prescrição quanto a esse ilícito e sua sanção, o que não significa dizer que se cuide de delito realmente imprescritível porque, no momento em que cessar o dito abandono, o lapso prescricional se iniciará, correndo por cinco anos, a teor do que determina o art. 182, caput, da Lei nº 9.826/1974. Dessa forma, preserva-se a constitucionalidade do §3º daquele art. 182 sem macular a Lei Fundamental, visto que se cuidaria apenas de demarcar de forma diversa o termo a quo da prescrição, não de a excluir por completo” (Parecer/PGE n. 1178/2024).*

Prescrição da falta disciplinar tipificada como infração penal. *“[...] entende-se tratar-se, no caso, de omissão legislativa cuja solução mais adequada não parecer ser a submissão*

da disciplina da matéria à regra geral dos prazos prescricionais, não se imaginando haver aqui um silêncio eloquente do legislador nesse sentido, à falta de elementos consistentes para tanto. [...] Por essa conjuntura, compreende-se que, tratando-se de lacuna no caso específico, a analogia parece ser o instrumento mais adequado para integração do direito e solução do impasse. A respeito, junta-se precedente do STF em anexo. Na espécie, a analogia cabe ocorrer em relação ao §3º do art. 122 da Lei Estadual nº 12.124/1993, que trata do Estatuto da Polícia Civil, e prevê textualmente a submissão aos prazos prescricionais penais das infrações funcionais enquadradas como crimes [...]” (Despacho/PGE n. 2116/2024).

Ausência de natureza técnica ou científica do cargo de Assistente Previdenciário. *“Não está demonstrada nos autos a possibilidade de excepcional acumulação dos cargos de professor e assistente previdenciário, visto que não se evidenciou possuir o último natureza técnica ou científica, sendo de rigor adotar o procedimento previsto no art. 194 da Lei nº 9.826/1974” (Parecer/PGE n. 1180/2024).*

1.1.5 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Ausência de direito do candidato *sub judice* de escolher o prazo de realização de teste físico em concurso público. *“A Administração, em princípio, é livre para, segundo um juízo de oportunidade e conveniência, marcar as datas referentes aos seus concursos públicos, desde que o faça sem malferir o edital respectivo ou norma outra do ordenamento jurídico. No caso dos autos, não está evidenciada a mácula a qualquer disposição normativa, não sendo as circunstâncias de idade do candidato ou de surpresa de sua convocação hábeis a limitar a atividade administrativa” (Parecer/PGE n. 0928/2024).*

Posterior publicação de segundo edital de homologação do concurso não altera o marco inicial do prazo de validade, que deve ser considerado a partir do primeiro edital sucedido de nomeações. *“O prazo de validade do concurso público deve ser contado a partir da publicação do edital de homologação consumado pelas primeiras nomeações” (Parecer n. 000089/2024/PGE/COGER).*

1.1.6 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Dispensa de ponto, com prejuízo da remuneração, para realização de curso de formação de concurso público de outros entes da federação. *“A dúvida da PEFOCE é se as conclusões do Parecer 723/2022 permanecem íntegras após o Decreto 33.819/2020. [...] parcialmente, apenas para concursos públicos estaduais. Confrontando-se o art. 1º e o art. 2ºA, fica bem clara a diferenciação entre os ‘aprovados em concurso público estadual’ - que continuam regidos pelo disposto no parecer PGE 723/2022, e os ‘aprovados e concursos públicos promovidos por outros entes da Federação [municípios, União e Distrito Federal]’ – que passam a reger-se pelo disposto no Parecer 723/2022, mas, diferentemente dos ‘aprovados em concurso público estadual’, não fazem jus à remuneração no cargo público estadual cearense” (Parecer n. 000075/2024/PGE/COGER).*

1.1.7 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Impossibilidade de cômputo de período de enfermidade não enquadrado como decorrente do serviço pela perícia médica oficial para os fins do art. 4º, III, “a”, da Lei n. 15.990/2016. *“A Perícia Médica Oficial, a par de também levada a efeito por profissionais da área de saúde, como ocorre com laudos e atestados particulares, tem sua atuação enquadrada como ato administrativo e, nesse contexto, seu proceder goza de presunção de veracidade e legitimidade. Ausente prova indubitosa de equívoco na conclusão da perícia oficial, que não pode se resumir à apresentação de laudos e atestados particulares, prevalece, dada a praesumptio referida, a conclusão da perícia médica quanto à ausência de nexo causal entre a enfermidade e o serviço, o que impede a aplicação do disposto no art. 4º, III, “a”, da Lei nº 15.990/2016” (Parecer/PGE n. 1179/2024).*

1.1.8 OUTROS ASSUNTOS

Possibilidade de concessão de trabalho remoto integral a servidor com deficiência. *“É juridicamente possível, com arrimo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), adotar uma adaptação razoável que se faça necessária para amenizar a situação laboral de pessoa com deficiência, ainda que não prevista em norma específica estadual. Referida adaptação razoável pode consistir, se o caso concreto o exigir, no ‘teletrabalho’ ou trabalho à distância, mesmo que compreensivo da integralidade da jornada de trabalho” (Parecer/PGE n. 0852/2024).*

Impossibilidade de remoção de policial civil estadual para acompanhar cônjuge removido ex officio para outro estado. *“Mesmo após o advento da Lei federal 14.735/2023, inexistente direito subjetivo do servidor público policial estadual à remoção para acompanhar cônjuge removido ex officio para localidade em que não haja quadro de pessoal policial do Estado do Ceará” (Parecer n. 000062/2024/PGE/COGER).*

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.2.1 DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Locação continuada nas Leis n. 8.666/1993 e n. 14.133/2021. *“Se, na Lei federal 8.666/1993, a ‘locação de bens’ incluía-se explicitamente no conceito legal de ‘serviço’ (art. 6º, II), esse quadro foi completamente alterado na Lei federal 14.133/2021, na qual a ‘locação’ foi explicitamente distinguida da ‘prestação de serviços’ (art. 2º, III e IV). Assim, muito embora os dispositivos que veiculam a autorização excepcional para contratos de execução continuada sejam bastante semelhantes (‘serviços a serem executados de forma contínua’ no art. 57, II, da Lei federal 8.666/1993, ‘serviços e fornecimentos contínuos’ no art. 106, caput, da Lei federal 14.133/2021), a locação de bens acabou excluída da autorização excepcional na lei ora vigente. [...] ‘Para enquadrar-se como serviço de natureza continuada, o objeto deve ser um serviço, e sua prestação em um determinado momento não pode ter aptidão para satisfazer necessidades públicas futuras, ainda que previsíveis’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer 000030/2023/PGE/COGER” (Parecer/PGE n. 000063/2024/PGE/COGER).*

1.3 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.3.1 CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Exigência de prévia existência de contrato de rateio para entrega de recursos aos entes consorciados. *“A Lei federal 11.107/2005 dispõe explicitamente que: ‘Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio’ (art. 8º). ‘Documentos importantes relacionados ao consórcio público são o contrato de rateio e o de programa. O primeiro é a via legalmente prevista para a entrega pelos entes consorciados de recursos ao consórcio, colhendo disciplina n[...].a Lei n.º 11.107/2005’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2616/2014. A Administração Pública estadual somente pode entregar aos entes consorciados recursos previamente estabelecidos em contrato de rateio” (Parecer/PGE n. 1175/2024).*

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – ABRIL/2024

LEI N. 18.719 - 12.04.24

REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI COMPLEMENTAR N. 322 - 11.04.24

INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI COMPLEMENTAR N. 324 - 19.04.24

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 35.935 - 10.04.24

ALTERA O DECRETO N. 31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 35.966 - 19.04.24

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELO ESTADO NO PERÍODO ELEITORAL DE 2024, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 35.968 - 19.04.24

ALTERA O DECRETO N. 34.996, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)